



COMARCA DE PORTO ALEGRE
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.05.0267380-3 (CNJ:..2673801-28.2005.8.21.0001)
Natureza: Ordinária - Outros
Autor: Isadora Costa Santos
Réu: Estado do Rio Grande do Sul
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Cristina Luisa Marquesan da Silva
Data: 04/12/2014

Vistos, etc.

ISADORA COSTA SANTOS, qualificada na inicial, ajuizou DECLARATÓRIA contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, também qualificado na inicial.

A autora foi aprovada em concurso público para o cargo de ajudante de saúde e ecologia humana e nomeada em 03/04/2001. Durante o período de estágio probatório em julho de 2001, a autora começou a sofrer problemas de adaptação ao local de trabalho e foi acometida de transtorno de pânico que a impedia de sair de casa. Em outubro de 2001, a autora pediu exoneração do cargo orientada pelo departamento de recursos humanos que foi retroativo da data de 26/09/2001. No momento do seu pedido de exoneração, a autora sofria de diminuição na sua capacidade intelectual/volitiva para tomar decisões. Devendo ser anulado o ato de exoneração e ser reintegrada no cargo público. Postulou a procedência da ação para declarar nulo o ato administrativo de exoneração da autora, reintegrar a mesma no cargo público e a condenação da parte requerida no recebimento dos vencimentos e direitos correspondentes desde a data de 26 de setembro de 2001, acrescidos de juros legais e correção monetária. A condenação no pagamento dos ônus sucumbenciais. O deferimento da AJG.

Com a inicial vieram os documentos das fls. 13 a 78.

Deferida a AJG (fl. 82).

Citada a parte requerida, apresentou contestação (fls. 87 a 89). Alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial por falta de capacidade postulatória e de fundamentação. No mérito, o ato de exoneração da autora deu-se por sua efetiva participação que a requereu, por motivos particulares, em 31 de outubro de 2001. Recebeu a indenização correspondente e não houve erro material na exoneração da autora. Ela deveria ter informado de seu problema de saúde para ser encaminhada a



tratamento. O ato de exoneração foi realizado por pessoa capaz e não há vício de vontade. Requereu a improcedência da ação e a condenação da requerente nas cominações legais.

Houve réplica nas fls. 91 a 92.

Durante a instrução, foi realizada a prova pericial médica na autora e o laudo juntado nas fls. 142 a 145 e verso e complementado na fl. 165. Foram ouvidas três testemunhas (fls. 452 a 453) e houve a desistência das demais testemunhas.

O Estado do R.G.S. apresentou memoriais nas fls. 266 a 268.

O Ministério Público opinou pela procedência da ação (fls. 272 a 274).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A preliminar de inépcia da inicial não merece acolhimento. O pedido é juridicamente possível e há interesse de agir da autora em buscar a anulação do ato de exoneração e sua reintegração em cargo público.

Tratam-se dos pedidos de anulação do ato administrativo de exoneração da autora, sua reintegração ao cargo público que prestou concurso, o recebimento de todos os vencimentos e direitos correspondentes desde a data de 26 de setembro de 2001.

A autora foi aprovada em concurso público para o exercício do cargo de ajudante de saúde e ecologia humana e foi nomeada a partir de 03/04/2001 (documento das fls. 13 a 14), sendo lotada na Fundação Estadual de Produção e Pesquisa em Saúde a contar de 01/06/2001 (fl. 16).

Na data de 26/09/2001, houve o ato de exoneração da autora do seu cargo público a pedido (fl. 32), alegando a autora que estava sofrendo de síndrome de pânico nesta época e não conseguia mais sair de casa para ir trabalhar.

A perícia psiquiátrica realizada pelo DMJ, através do laudo pericial do Dr. FREDERICO MENDES RICHTER, concluiu que a autora apresenta diagnóstico de Transtorno Depressivo Recorrente (CID 10) com episódio depressivo grave com prejuízo do ajuizamento crítico da realidade. Patologia que se encontrava ativa, com



sintomas graves e incapacitantes, segundo o conjunto de informações médicas coletadas à época do seu pedido de exoneração. Assim, mostra-se plausível e provável que sua decisão tenha sofrido influência decisiva das alterações mentais decorrentes na ocasião de sua doença (laudo pericial das fls. 144 a 145). A autora já estava acometida da doença (depressão grave com sintomas psicóticos), quando de seu ato de exoneração no ano de 2001 (laudo complementar da fl. 165).

Da mesma forma, a prova testemunhal confirmou que a autora estava sofrendo de uma crise da síndrome do pânico na época que trabalhava na Secretaria Estadual de Saúde, a qual levou a se afastar do trabalho. Conforme se extrai dos seguintes depoimentos:

O informante **TIAGO COSTA SANTOS**, irmão da autora, declarou na fl. 452:

Lembra que sua irmã trabalhava na Secretária Estadual de Saúde e como apresentou quadro de síndrome do pânico teve que sair do trabalho. A autora morava em companhia do depoente, de seu ex-esposo e da mãe de ambos. Naquela época, sua irmã não tinha filhos e como teve um quadro depressivo ficou internada durante três meses. Após a alta da internação, sua irmã continuou o tratamento de saúde e não trabalhou mais na Secretária de Saúde. Passados um ano a um ano e meio, ela voltou a trabalhar. Atualmente, sua irmã trabalha na Agiplan, empresa de crédito pessoal desde o início deste ano. Acha que sua irmã trabalhou em outra empresa no início do ano passado até metade do ano. Ela se mantém da ajuda de seu atual esposo e da ajuda do depoente. Procurador da Autora: sua irmã não teve licença para tratamento de saúde. Sua irmã tinha um médico que atendia no Hospital Vila Nova. Procurador réu: acha que a internação de sua irmã foi em 2003 ou 2004. Nada mais.

O informante **EDUARDO MARQUES RODRIGUES**, ex-companheiro da autora, na fl. 452 informou:

Moraram juntos como companheiros a partir de 2005 até 2010. No final de 2001, a autora passou a trabalhar na Secretária Estadual da Saúde e acha que trabalhou até 2003. A autora teve síndrome do pânico e depressão e ficou internada por um bom tempo no hospital. Começou a notar mudanças na autora, quando ela passou a trabalhar na Secretária Estadual da Saúde. A autora quando ficava nervosa acaba ficando toda arranhada por se coçar com força, tinha dificuldade de ficar em locais com muitas pessoas e pegar ônibus. Não conseguia mais sair de casa para ir a algum lugar. Não conseguia mais sair de casa para trabalhar. Foi internada por algum tempo e depois ficou em tratamento médico com o Dr. Oscar. PPA: Na época da internação, a autora morava em companhia do irmão e da mãe e o depoente como era seu namorado passava vários dias da semana na casa dela. O local



que a autora trabalhava era na Av. Ipiranga e estava ligado a produção de medicamentos. Nada mais. PPR: O depoente conheceu a autora no ano de 1999 e começaram a namorar em 2001. Quando conheceu a autora não apresentava sintomas depressivos e uns meses depois que começou a trabalhar na Secretária da Saúde começou com a síndrome do pânico e com dificuldades de sair de casa. Acredita que a internação da autora foi no final de 2002, início de 2003. Acredita que a autora voltou a trabalhar depois de dois anos que saiu da internação hospitalar. Teve mais de um emprego neste período. Atualmente, a autora trabalha e tem um novo companheiro.

A informante FABIANE BARBOSA DA SILVA informou na fl. 453:

É amiga da autora desde a infância. A autora desde a adolescência parecia que estava sempre doente com problemas de garganta e nessas situações ficava deprimida. Aos dezesseis ou dezessete anos, a autora fez estágio no Daer e depois prestou concurso e foi trabalhar na Secretária Estadual da Saúde. A autora comentava que prestou concurso para trabalhar numa determinada atividade e foi trabalhar em outra bem diferente. **Depois que a autora foi trabalhar na Secretária Estadual da Saúde foi que apareceu o quadro depressivo e síndrome do pânico. Acha que autora ficou internada durante mais ou menos três meses.** A autora continuou em tratamento médico e ficou um tempo sem trabalhar. Achou que a autora tinha pedido uma licença e depois soube que ela pediu para sair da Secretária. PPA: A autora ficou internada no Hospital Vila Nova. Não sabe se a autora ainda estava vinculada à Secretária da Saúde quando estava internada. A autora comentava que sentia-se sufocada no seu local de trabalho.

O conjunto probatório dos autos comprova que a autora apresentou durante o estágio probatório quadro depressivo grave e síndrome do pânico que foi desencadeada pelos problemas de adaptação do local de trabalho. Tal ambiente de trabalho era pequeno e fechado com fortes odores e pó de medicamentos, levando a autora a sentir uma sensação de sufocação. Não conseguiu mais trabalhar e sair de casa.

Diante do grave depressivo grave que estava acometida a autora foi constatado pela perícia médica que pode tê-la realmente incapacitado temporariamente para a tomada de decisões. Com prejuízo ao menos parcial do ajuizamento crítico da realidade, tendo os sintomas da doença terem sido decisivos para o seu pedido de exoneração. Possivelmente, a autora foi estimulada pelo setor de recursos humanos em pedir sua exoneração do cargo público.

Portanto, a doença mental que a autora estava acometida na época de sua exoneração viciaram sua vontade. Assim, cabível o acolhimento do pedido anulação do ato administrativo de exoneração da autora do cargo público. Devendo a autora ser reintegrada no cargo público anteriormente ocupado.



A autora tem direito a ser indenizada, ou seja, em receber as correspondentes remunerações desde sua exoneração em 26 de setembro de 2001 até ser reintegrada no cargo. Os valores atrasados corrigidos monetariamente pelo índice do IGP-M e juros moratórios na taxa de 6% (seis por cento) ao ano desde a citação.

Isto posto, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A DECLARATÓRIA ajuizada por ISADORA COSTA SANTOS contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL para declarar a nulidade do ato de exoneração da autora e reintegrá-la no cargo público anteriormente ocupado. Condeno o requerido no pagamento da indenização correspondente às remunerações que teria direito à autora desde sua exoneração em 26/09/2001 até ser reintegrada novamente no cargo público. Os valores atrasados serão corrigidos monetariamente pelo índice do IGP-M, desde a data que deveriam ter sido pagos até a data do efetivo pagamento, e acrescidos de juros moratórios, na taxa de 6% ao ano, desde a citação.

Considerando a sucumbência do requerido, condeno-o no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da condenação, conforme as diretrizes traçadas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo 3º do artigo 20 do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 04 de dezembro de 2014.

Cristina Luisa Marquesan da Silva
Juíza de Direito